



O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: UM MECANISMO DE COMBATE À CRISE JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Caroline Cristiane Werle¹

Helena Pacheco Wrasse²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A crise do Poder Judiciário: um problema de quantidade e qualidade do tratamento dos conflitos; 3 A constitucionalização do direito privado: uma releitura do ordenamento jurídico a partir da sua história; 4 O princípio constitucional da solidariedade: uma possibilidade de enfrentamento da crise do Poder Judiciário brasileiro? 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro atravessa um período de desestabilidade, o qual é fruto, principalmente, do exponencial número de processos que aguardam julgamento. Por essa razão, o artigo tem como propósito verificar se o princípio constitucional da solidariedade, incentivado pelo processo de constitucionalização do direito privado, pode servir como uma ferramenta de combate a essa crise. Assim, com o objetivo de satisfazer essa problemática, o artigo foi dividido em três capítulos: o primeiro irá trazer alguns apontamentos sobre o conflito e, também, sobre a crise do Poder Judiciário do Brasil. Posteriormente, o trabalho abordará o processo de constitucionalização do direito privado. Por fim, no terceiro capítulo o artigo estudará o princípio constitucional da solidariedade e, logo após, irá verificar se o referido princípio pode ser encarado como um mecanismo capaz de combater a crise do Poder Judiciário. Sem a pretensão de estabelecer verdades absolutas, conclui-se que o princípio em tela, por ser um dever de conduta entre as pessoas e por estar alastrado no ordenamento jurídico, pode configurar uma ferramenta capaz de combater à crise judiciária do Brasil, fazendo com que nem todas as celeumas tornem-se processos judiciais. Assim, considerando que a pesquisa possui natureza bibliográfica, será utilizado o método de abordagem dedutivo. Relativamente ao método de procedimento, o trabalho foi confeccionado com base no método monográfico. Quanto à técnica de pesquisa, esta se valerá da documentação indireta.

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa promovida pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Educação São Luís. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada. Integrante do grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado” coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: ccwerle@yahoo.com.br.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista do Programa BIPSS - Bolsas Institucionais para Programas de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Edital 01/2017. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: hphelenapacheco@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: crise judiciária; litígios; constitucionalização do direito privado; princípio constitucional da solidariedade.

ABSTRACT: The Brazilian Judiciary is undergoing a period of instability, which is mainly due to the exponential number of cases waiting for trial. This article aims to verify whether the constitutional principle of solidarity can be used as a tool to combat this crisis, encouraged by the process of constitutionalization of private law. In order to satisfy this problem, the article was divided into three chapters: the first one will bring some notes about the conflict and also about the crisis of the Brazilian Judiciary Power. Subsequently, the work will address the process of constitutionalisation of private law. Finally, in the third chapter, the article will study the constitutional principle of solidarity and, soon after, will verify if this principle can be used as a mechanism capable of fighting the crisis of the Judiciary Power. Without pretension to establish absolute truths, it is concluded that the principle in question, since it is a duty of conduct among people, can configure as a tool able to fight against the Brazilian judicial crisis, so that not all the problems become legal suits. Thus, considering that the research has a bibliographic nature, the deductive method of approach is used. Regarding the procedure method, the work was based on the monographic one. And, as research technique, the indirect documentation.

Key words: Judicial crisis; Litigation; Constitutionalisation of private law; Constitutional principle of solidarity.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é composta por seres distintos, visto que todas as pessoas são diferentes umas das outras. Há divergência de pensamento, de condutas, e de inúmeros outros aspectos. Não por outra razão, surgem os conflitos, os quais, quase sempre em tempo recorde, batem na porta do Poder Judiciário.

Contudo, o referido Poder já não possui um aparato que seja realmente capaz de conceder às pessoas as respostas que elas precisam, sendo que essa situação se dá, principalmente, devido ao grande número de processos que já aguardam uma decisão judicial. Por isso, é inegável a relevância dos estudos que se propõem a buscar alternativas para a crise judiciária do Brasil.

É justamente em torno desse problema que o artigo se desenvolve: o princípio constitucional da solidariedade, encorajado pelo processo de constitucionalização do direito privado, pode ser compreendido como um elemento de combate à crise que assola o Poder Judiciário brasileiro?

Assim, visando responder a celeuma proposta, o trabalho foi dividido em três capítulos principais. O primeiro traça um panorama acerca do conflito e, também, da crise do Poder Judiciário. Posteriormente, o artigo estuda o processo de

constitucionalização do direito privado. E, por último, no terceiro capítulo o trabalho aborda o princípio constitucional da solidariedade e, logo após, reflete se o mesmo pode ser encarado como uma “arma” perante a crise judiciária brasileira.

Desta forma, levando-se em conta que o presente artigo possui natureza bibliográfica, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, adotou-se o monográfico. No que diz respeito à técnica de pesquisa, o artigo foi confeccionado com base na documentação indireta – pesquisa em livros, artigos e revistas vinculadas à matéria em estudo.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: UM PROBLEMA DE QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

A sociedade é um lugar complexo, habitado pelos mais diversos tipos de seres humanos – os quais, em razão das incontáveis diferenças, não conseguem viver em harmonia. Tal situação, por óbvio, acaba por elevar o nível de conflituosidade entre as pessoas, fazendo com que elas briguem por qualquer motivo.

A palavra conflito é derivada do latim e equipara-se à choque; à ação de contrapor ideias ou palavras (MORAIS; SPENGLER, 2008). Outhwaite e Bottomore (1996, p. 120) asseveram que o conflito nada mais é do que “uma contenda a respeito de valores, ou por reivindicações de status, poder e recursos escassos”, sendo que seu principal escopo não diz respeito apenas à obtenção da “vitória”, mas, também, de neutralização dos rivais.

É para esse horizonte que se revela o escólio de Spengler (2010, p. 243): o conflito pretende “romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, uma tentando dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução”. E toda essa situação concretiza-se mediante diversos meios: uso da violência; ameaça física ou psicológica; etc.

Cumprido destacar que o conflito, diferente do que muitos pensam, é algo antigo na sociedade, visto que faz parte do cotidiano humano desde o início da civilização. Afora essa afirmação, considerando que as pessoas nascem com características absurdamente distintas, as divergências acabam sendo algo natural na sociedade (LIMA; SPENGLER, 2009, p. 241).

Em virtude desse paradigma, alguns autores destacam que, por ter um lado positivo – evolução social – o conflito não é um fator que deve necessariamente ser “curado” da sociedade. Simmel (1983, p. 123-124) desenvolve suas ideias com base nesse pensamento: da mesma forma que o mundo precisa de “amor e ódio” – forças de repulsão e atração para ter uma forma definida –, o meio social também requer “quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e de competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis”. Em outros termos, respeitados os limites, forças opostas podem gerar a tão necessária evolução (LIMA; SPENGLER, 2009, p. 242).

Praticamente nesta mesma linha surge Deutsch (2003), que aduz que o conflito é capaz de reduzir os níveis de estagnação da sociedade e, mais do que isso, pode estimular interesse e curiosidade nos homens. É por meio do conflito e suas divergências que são encontradas soluções para as celeumas da vida. Os conflitos são responsáveis por mover o meio social, especialmente porque “uma sociedade sem conflitos é estática” (SPENGLER, 2010, p. 246).

No entanto, é importante mencionar que os conflitos, muito embora tenham lado positivo, devem ser tratados. E a necessidade de tratamento começa quando a contenda “ultrapassa os limites da sociabilidade, ou seja, assume uma postura vingativa ou de prejuízo ao oponente ou até mesmo de violência física” (LIMA; SPENGLER, 2009, p. 243).

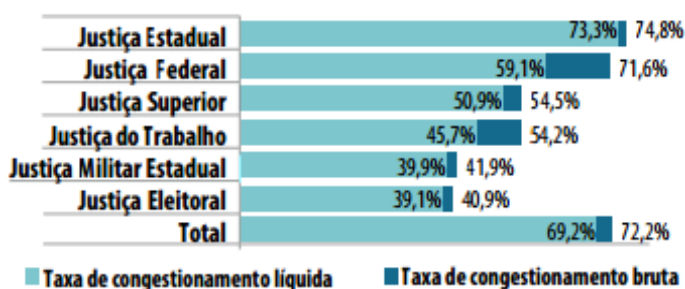
Atualmente, o meio mais procurado pela sociedade no que diz respeito à resolução de problemas que não obtiveram uma solução amigável é o Poder Judiciário, que nasceu com o objetivo de cessar a autotutela dos cidadãos mediante a concessão de uma resposta adequada para os problemas que são colocados em suas mãos (LIMA; SPENGLER, 2009, p. 244).

Ocorre que, hoje, parece que toda e qualquer discussão – por menor que seja – é motivo para transformar-se em um processo a ser levado para a apreciação do Poder Judiciário. Não se pretende, aqui, afrontar o direito de acesso à justiça, mas é preciso salientar que esse comportamento humano é um dos grandes responsáveis por abarrotar o Poder Judiciário, que possui uma infraestrutura um tanto quanto despreparada para lidar com tantas demandas.

O gráfico a seguir demonstra a taxa de congestionamento da Justiça brasileira. Essa taxa é um indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base – Relatório analisado foi

o de 2016, ano-base 2015 –, em relação ao que tramitou – soma dos pendentes e dos baixados. Esse indicador se coaduna com o cenário que se traça nesse trabalho, no qual há um excesso de demandas e uma dificuldade muito grande de atendê-las.

Gráfico 3.37 – Taxa de congestionamento bruta e líquida, por justiça



Os problemas advindos do excessivo número de casos a serem julgados pelo Poder Judiciário são incontáveis. A título de exemplo, cita-se apenas alguns: lentidão na apreciação e no andamento dos processos; queda na reputação estatal; aumento de custos a serem arcados pelas partes durante o litígio; desilusão com relação à proteção do Estado; etc.

Afora tais problemas, há outro fator que contribui – e muito – para a crise judiciária brasileira e, mais especificamente, para a morosidade processual: necessidade de superação das quatro instâncias que compõem o aludido Poder para, então, “vencer” a parte contrária – primeiro grau; tribunal local; Superior Tribunal de Justiça; e Supremo Tribunal Federal (NALINI, 2009, p. 11).

Dispensando outros aspectos, não há como negar que isso é fruto de uma Constituição Federal que concede, à maioria dos cidadãos, a possibilidade de se chegar à Suprema Corte sem maiores dificuldades. E isso não é um ponto negativo – o problema não está na Constituição Cidadã. O problema está na estrutura do Poder Judiciário e, talvez, até mesmo no *modus operandi* dos brasileiros. A consequência não pode ser outra: a espera pela resposta de um problema submetido ao Judiciário é praticamente imensurável.

Tornando a celeuma ainda mais complexa – se é que isso é possível – visualiza-se, com hialina clareza, que o Poder Judiciário é “o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista”, gerando uma certa impotência no que

concerne à superação da lentidão de seus serviços e na melhora de sua operacionalização (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 11). Em síntese, “o que parece é que o número excessivo de feitos é a regra no Judiciário brasileiro, mercê de múltiplas causas. Dentre elas, há causas culturais, processuais e conjunturais” (NALINI, 2009, p. 106).

Com o propósito de melhorar significativamente a situação ora retratada – principalmente conceder maior celeridade ao Poder Judiciário –, surgiu, no ano de 2004, a Emenda Constitucional número 45. Dentre as inúmeras transformações trazidas, a referida Emenda incluiu o inciso LXXVIII junto ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que aponta o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Não obstante exista expressamente o direito à razoável duração do processo, o Estado parece ter esquecido de investir em aparato material e pessoal que seja capaz de fazer jus à referida Emenda. Por outro lado, é preciso lembrar que a figura estatal conta com um orçamento apertado, o qual geralmente não é suficiente para conceder à população tudo o que ela precisa. Desta feita, é visível a necessidade de encontrar alternativas para a resolução dos conflitos, pois o Estado, há muito tempo, não tem desempenhado tal tarefa com total êxito. Urge o combate à cultura do litígio, de modo a frear a capacidade que o ser humano tem de transformar todo e qualquer problema em um processo judicial.

Assim, abordadas as questões relativas ao conflito e, também, elencados os fatores que culminam na crise do Poder Judiciário, passa-se, agora, para o capítulo que irá estudar a constitucionalização do direito privado, que incita uma nova – se é que é mesmo nova – forma de ver e compreender o Direito.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: UMA RELEITURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO A PARTIR DA SUA HISTÓRIA

Com o objetivo de verificar se o princípio constitucional da solidariedade pode ser compreendido como um elemento de combate à crise do Poder Judiciário brasileiro, é preciso, antes, analisar o contemporâneo processo de constitucionalização do direito privado, que é um dos grandes responsáveis por tornar a aplicação do referido princípio no seio das relações diárias.

Na Idade Média, em virtude da descentralização dos feudos, quem detinha o poder político eram os senhores feudais. Mas, após o surgimento dos Estados Modernos e da burguesia, tal situação mudou: o poder passou a concentrar-se na mão do monarca (REIS, 2003, p. 773).

O tempo passou e, com ele, veio a necessidade de combater o absolutismo dos reis nos Estados Modernos. Assim, inúmeros movimentos revolucionários são deflagrados e, posteriormente, dão ensejo à Revolução Francesa de 1789. Com isso, houve o surgimento de uma nova forma estatal: o Estado Liberal, que, conforme destaca Finger (2000, p. 86), estava “baseado na igualdade formal, expressa na máxima segundo a qual todos são iguais perante a lei”.

Em virtude dessa nova ordem instalada, as Constituições que nasciam mundo afora começaram a se preocupar com a positivação de direitos de primeira dimensão, que determinavam a atuação negativa do Estado. Assim, os direitos encontrados nas referidas Cartas eram, precipuamente, direitos de liberdade, que deixavam os cidadãos sem quaisquer amarras para decidirem o rumo de suas vidas (FINGER, 2000, p. 86).

Em razão de tais aportes, resta claro que no, âmbito do Estado Liberal, a figura estatal está a serviço do homem. Essa situação impõe limites a sua atuação, de modo que ao indivíduo é permitido fazer tudo aquilo que não é proibido e, ao Estado, somente aquilo que é permitido (LEAL, 2007, p. 08). Além disso, nessa época era hialina a existência de uma dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, gerando a ideia de que Estado e sociedade eram dois mundos distintos e incomunicáveis (SARMENTO, 2006, p. 13).

Assim, com o escopo de garantir a não intervenção estatal no cotidiano dos seres humanos, surge, em 1804, o Código Napoleônico, que trouxe inúmeras normas de caráter individualista e patrimonialista. Sua fama logo se espalhou e muitos diplomas nasceram inspirados em sua redação. No âmbito brasileiro não foi diferente, visto que o Código Civil de 1916 seguiu o modelo do *Code de France* e, dessa forma, era composto por dispositivos que davam ampla proteção ao cidadão dotado de patrimônio – situação que deixou de fora da tutela civil a maioria dos brasileiros (REIS, 2003, p. 775).

No entanto, o Estado Liberal, em pouco tempo, mostrou-se um modelo que não se encaixava na nova ordem social que vinha se delineando. Em virtude da igualdade formal estabelecida entre as pessoas e a exagerada proteção concedida à

autonomia privada, a exploração do mais fraco pelo mais forte tornou-se algo natural, levando o aludido modelo estatal ao declínio (REIS, 2003).

É nesse cenário que nasce o Estado de Bem-Estar Social³ – ou *Welfare State* –, que tira o poder público da inércia e faz o Estado contrair um papel ativo frente à sociedade. A partir desse momento o Estado, impulsionado pelo clamor social, volta sua atuação para a busca e para a concretização dos direitos sociais (REIS, 2003, p. 777).

Essas transformações geraram reflexos nas Constituições, que abandonaram a ideia de apenas organizar o Estado e passaram a garantir direitos sociais. É nesse momento que há uma aproximação entre o Estado e a sociedade, acendendo a ideia de que os dois precisam caminhar de mãos dadas para o melhor desenvolvimento de todos (LEAL, 2007, p. 34).

A partir disso, a Constituição chama para si a regulação de matérias que anteriormente eram apenas trazidas pelo Código Civil (LÔBO, 1999, p. 90-100). Assim, a regulação da vida privada passa a se subordinar aos preceitos constitucionais. Frente a esse ideal, a Constituição “assume o seu *status* de lei superior e passa a ser o centro do ordenamento jurídico, irradiando seus princípios normativos à toda legislação denominada infraconstitucional⁴” (REIS, 2003, p. 778, grifado no original).

É precisamente nesse momento que há o enfraquecimento da dicotomia existente entre o Direito Público e o Direito Privado, pois, a partir da nova ordem instaurada, não há como conceber um “Direito Civil autônomo em relação ao Direito Constitucional” (FINGER, 2000, p. 94). Com efeito, todas as normas constantes no ordenamento jurídico, quando do momento de sua interpretação e aplicação, devem observar os ditames constitucionais.

Após toda essa construção, questiona-se: o que é o processo de constitucionalização do direito privado? O referido processo diz respeito à uma mudança no cerne valorativo do Direito: o indivíduo fica para trás e abre espaço para a pessoa. Assim, o Direito Privado concentra sua proteção na pessoa humana – e não apenas no patrimônio (NEGREIROS, 2006, p. 11), uma vez que o centro do

³ Ainda que o Brasil não tenha atingido, de fato, o *Welfare State*, o País experimentou uma maior intervenção estatal, a qual se traduziu na edição de diversas legislações esparsas e microssistemas jurídicos (REIS, 2003).

⁴ Em razão de todas essas mudanças, surge, com o intuito de atender as premissas constitucionais, um novo Código Civil, que abandonou as faces patrimonialista e individualista – que eram tão marcantes no Código Civil de 1916.

ordenamento jurídico, agora, é a dignidade da pessoa humana (FINGER, 2000, p. 94).

É de bom alvitre ressaltar que, com a constitucionalização, não se pretende excluir o conteúdo patrimonial do Direito, mas, sobretudo, de diversificar a sua valoração qualitativa. Em outras palavras, a sociedade como um todo deve produzir seus efeitos sempre tendo em mente a conservação e promoção da dignidade da pessoa humana.

Frente aos apontamentos tecidos, é possível afirmar que o processo de constitucionalização intenta submeter o Direito Privado aos fundamentos de validade determinados pela Constituição Federal. Significa reler o Direito Privado tendo como base os princípios e ditames constitucionais (REIS, 2003, p. 787). Nesse âmago, “cabe ao intérprete reler a legislação civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar os valores não patrimoniais, a dignidade da pessoa humana, [...] e a justiça comutativa” (CAGLIARI, 2013, p. 21-22).

Com a superação do viés individualista, surge a necessidade de construção de uma sociedade que respeite e promova a dignidade da pessoa humana. Além disso, é preciso fazer refletir nas ações cotidianas todos os preceitos presentes na Carta Magna de 1988, tais como a solidariedade. Em face do exposto, abre-se margem, agora, para abordar o princípio constitucional da solidariedade enquanto mecanismo atenuante da crise judiciária do País.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: UMA POSSIBILIDADE⁵ DE ENFRENTAMENTO DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO?

Antes de conceder uma resposta ao problema proposto nesse artigo – se o princípio constitucional da solidariedade pode ser encarado como um elemento atenuante da crise judiciária do Brasil – primeiramente é necessário construir alguns apontamentos sobre o aludido princípio.

É por meio das obras de Aristóteles que se tem notícia, pela primeira vez na civilização humana, da ideia de solidariedade. Nessa época, o aludido instituto era

⁵ Existem outras formas de enfrentamento da crise do Poder Judiciário, contudo, nesse trabalho, optou-se pela temática da solidariedade enquanto – uma das – possíveis respostas. Poderiam ser levantadas outras possibilidades, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Contudo, o artigo caminha no sentido de um olhar mais solidário e mais humano com relação ao próximo.

traduzido mediante as ações humanas que satisfaziam ambas as partes. Com efeito, em um primeiro momento a solidariedade estava intimamente vinculada à ética do sujeito (SPENGLER, 2012, p. 63).

O tempo passou e o ideal de solidariedade aproximou-se do cristianismo primitivo e do estoicismo⁶. É necessário mencionar, também, que já na época da Antiguidade, inúmeros juristas romanos utilizavam o termo solidariedade para se referir ao laço de união entre os devedores, suscitando a ideia de responsabilidade solidária entre as pessoas (FARIAS, 1998, p. 188).

Outro fator de suma importância a ser dito é o seguinte: quando do momento de sua origem, a solidariedade era desprovida de normatividade. Assim, ela se traduzia mediante a expressão dos valores humanos, sendo que, na maioria das vezes, a solidariedade era equiparada à fraternidade – não engendrando nenhum dever ou direito (GORIA, 2008, p. 27).

O aspecto jurídico da solidariedade somente começou a ser percebido nos anos que antecederam a Revolução Francesa (1789) e no período posterior ao seu término (BAGGIO, 2008, p. 07). A partir desse momento, a solidariedade se desprende da caridade/fraternidade e passa a engendrar um novo modo de agir na sociedade, perpassando por todas as relações – sejam elas públicas ou privadas.

“A partir do século XIX, quando se fala em solidariedade, pretende-se, com essa palavra, designar algo bem diferente. Trata-se de uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado, enfim, a sociedade como um todo”, sendo que “é somente no fim do século XIX que aparece a lógica da solidariedade como um discurso coerente que não se confunde com caridade ou filantropia” (FARIAS, 1998, p. 190).

No Brasil, a solidariedade ganha grande destaque por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tendo como norte a dignidade da pessoa humana, o referido diploma traz a solidariedade como elemento potencializador e concretizador deste princípio-matriz (CARDOSO, 2012, p. 25). Não por outra razão, o princípio constitucional da solidariedade está expressamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Magna Carta de 1988⁷ e possui um

⁶ O estoicismo, que teve considerável influência no cristianismo, se trata de uma doutrina filosófica baseada nas leis da natureza. Seus ensinamentos geralmente enaltecem a paz de espírito.

⁷ Artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]” (BRASIL, 1988).

duplo sentido: é um princípio fundamental do ordenamento jurídico e, igualmente, um objetivo do Estado.

Não obstante, insta referir que o princípio constitucional da solidariedade, muito em virtude da força normativa da Constituição e da irradiação dos princípios e direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico infraconstitucional – fruto da constitucionalização do direito privado –, é muito mais do que um princípio/objetivo: ele é um balizador de condutas, visto que ele possui força normativa – é dever jurídico entre as pessoas (SARLET, 2012, p. 48-49).

A referência da solidariedade na Constituição Federal tem razão de ser: ela estabelece um princípio jurídico que deve ser observado não somente no momento de elaboração das leis e de execução de políticas públicas, mas, sobremaneira, quando o Direito for aplicado na vida das pessoas (MORAES, 2012, p. 02).

É para esse horizonte que caminha Sarmento (2006): quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira construir uma sociedade justa, livre e solidária, ela não está apenas enunciando uma diretriz política despida de eficácia normativa. Muito pelo contrário. Ao trazer essa expressão ela afirma que, muito embora o princípio constitucional da solidariedade seja aberto e dotado de indeterminação semântica, ele possui eficácia imediata, devendo ser encarado como um vetor interpretativo da ordem jurídica.

Lôbo (2009, p. 325), ao falar sobre a solidariedade no seio das relações sociais, afirma que ela não deve ser vista apenas como dever positivo do Estado quando da realização das políticas públicas, mas, igualmente, como uma forma de dever recíproco entre as pessoas, pois os homens são seres sociais e precisam se relacionar para manutenção da espécie.

Dito isso, a aplicação da solidariedade se dá em dois planos distintos: no plano horizontal – vínculo entre os seres humanos – e no plano vertical. No plano horizontal, a solidariedade é muito mais do que fraternidade e caridade. Ela diz respeito ao agir humano, ou seja, as ações cotidianas das pessoas devem observar o bem-estar coletivo. Portanto, é necessário que os homens norteiem suas atitudes colocando-se no lugar do próximo, uma vez que não são um fim em si mesmos (CARDOSO, 2012, p. 14).

Quanto ao plano vertical, a solidariedade, por estar prevista na Constituição Federal de 1988, funciona como um princípio informador do sistema jurídico e, dessa forma, com o intuito de estabelecer uma convivência harmoniosa entre os

homens, espalha sua força perante todo o ordenamento jurídico. A força vinculante deste importante princípio exige uma atitude proativa por parte do Estado, ou seja, o mesmo deve atuar na promoção social com o objetivo de garantir que esse processo de convivência equilibrada entre os cidadãos seja, de fato, concretizado (CARDOSO, 2012, p. 15).

Em face de tais aportes, é inegável que a solidariedade tem aplicabilidade nas relações – sejam elas de cunho público ou privado – e, por isso, as pessoas devem agir de modo a concretizar os valores a ela vinculados: a cooperação, a responsabilidade social e a harmonia

Assim, passa-se a ser possível construir um raciocínio que permite verificar se o princípio constitucional da solidariedade pode ser encarado como uma ferramenta capaz de melhorar a atual situação do Poder Judiciário brasileiro, o qual enfrenta sérios problemas relativos à quantidade de processos a serem julgados.

Neste passo, se a maioria dos litígios surge a partir da intolerância e da incapacidade que os homens tem de se colocarem no lugar do próximo, a solidariedade pode ser vista como um instrumento de mudança dessa realidade e, conseqüentemente, de melhora da crise judiciária.

O conflito, conforme mencionado na pesquisa, advém de duas opiniões divergentes e, quando instaurado, dá azo a sentimentos negativos, tais como rancor e raiva. Afora isso, a sociedade hodierna – marcada por sentimentos egoístas e materialistas – fomenta a ideia de que toda contenda pode ser transformada em um processo judicial. Não restam dúvidas de que o brasileiro é um povo litigante.

Dessa forma, não causa surpresa o fato de que o princípio constitucional da solidariedade, já em suas linhas definidoras, tem força para melhorar a atual situação do Poder Judiciário brasileiro. Se a solidariedade requer um olhar que vise a coletividade e a preocupação com o próximo, como negar sua clara vinculação com uma possível melhora na crise judiciária – que é fomentada por processos que, na maioria das vezes, nem precisariam estar ali?

A solidariedade, conforme aduz Oliveira (2014, p. 16), refere-se ao interesse que as pessoas têm umas pelas outras. Mais do que isso, ela aponta para a necessidade de ver o seu semelhante com um olhar de cuidado – não por questões de reprodução, mas porque isso concede harmonia à sociedade. A solidariedade é a expressão da consciência: entender “que não se está sozinho, que todos trilham o

mesmo caminho e de que depende de cada um – e de todos – a consciência e a harmonia do caminhar”.

O trabalho ora apresentado não tem como objetivo afirmar que os brasileiros não devem procurar o Poder Judiciário – as pessoas podem e devem acessar a justiça quando for preciso. O que se pretende é construir uma outra ideia: se o princípio constitucional for devidamente trabalhado e difundido nas relações humanas – sejam elas privadas ou públicas –, possivelmente inúmeros conflitos nem sequer serão transformados em processos judiciais. Se ela for trabalhada, talvez haja o aumento do número de acordos nos processos – o que desafogaria o Poder Judiciário consideravelmente.

Assim, frente à análise construída, é possível afirmar que o princípio constitucional da solidariedade, propulsionado pela constitucionalização do direito privado – fenômeno que acarreta a aplicação de tal princípio em todas as relações sociais – é uma importante ferramenta no combate à crise do Poder Judiciário e na contenção de novos processos. O referido princípio inclusive tem força normativa para isso. Enfim, é preciso pautar as ações com base na coletividade, pois somente assim estar-se-á diante de uma sociedade mais solidária.

5 CONCLUSÃO

Assim como a vida de muitas pessoas, a “vida” do Poder Judiciário também encontra problemas. Problemas estes que dizem respeito, principalmente, à apreciação das demandas. Os cidadãos desejam uma resposta, mas o Poder Judiciário já não possui uma estrutura que seja capaz de concedê-las de forma célere e satisfatória.

Por essa razão, é cediço que sejam traçadas novas alternativas para solucionar essa problemática, uma vez que os conflitos, a cada dia que passa, tendem a aumentar no País – especialmente porque todo e qualquer problema, em razão do *modus operandi* do brasileiro, tem potencial para gerar um processo judicial. É nesse cenário que se fala no princípio constitucional da solidariedade como uma ferramenta atenuante da crise que assola o Poder Judiciário.

Se a solidariedade, impulsionada pelo processo de constitucionalização do direito privado – que suscita a irradiação dos preceitos constitucionais perante todo o ordenamento jurídico – visa a melhora da sociedade mediante ações coletivas, ela

pode ser compreendida como um elemento capaz de atenuar a crise do Poder Judiciário e, mais do que isso, pode reduzir a instauração de processos judiciais, uma vez que enaltece a ideia de harmonia e paz entre os cidadãos. Se o meio social é mais solidário, conseqüentemente há a redução dos níveis de conflituosidade.

E como isso poderia se dar na prática? Por meio de ações – tanto do âmbito público quanto no âmbito privado – que promovessem reflexões acerca da importância de pensar nas questões sociais com uma visão coletiva. Escolas, grandes empresas e universidades são bons exemplos de locais que comportariam ações visando o enaltecimento da solidariedade. Pensar nessas questões, por mais utópico que possa parecer, já demonstra a vontade de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: _____. (Org.). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL TEM mais de 105 milhões de processos na justiça. 09 set. 2015. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-tem-mais-de-105-milhoes-de-processos-na-justica/>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CAGLIARI, Cláudia Taís Cerqueira. A constitucionalização do direito civil. In: REIS, J. R. dos; CERQUEIRA, K. L. (Org.). **Intersecções jurídicas entre o público e o privado**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

DEUTSH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. Tradução de Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, A. G. de. (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupo de Pesquisa UNB, 2003.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FINGER, Julio César. Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, I. W. (Org.). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GORIA, Fausto. Fraternidade e direito: algumas reflexões. In: CASO, G. et al. (Org.). **Direito e fraternidade**: ensaios, prática forense. São Paulo: LTr, 2008.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Lizana Leal; SPENGLER, Fabiana Marion. Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do Judiciário? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, 2009. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6153>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 141, jan./mar. 1999.

_____. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. (Coord.). **Direito privado e constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. 2012. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wpcontent/uploads/2012/09/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2009.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de família e princípio da solidariedade**: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, R. G. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli. São Paulo: Ática, 1983.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

_____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional**: insuficiência da reforma das leis processuais. Belo Horizonte: Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2004. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2017.